

POLÍTICA E PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E MEDIDAS RESTRITIVAS

8 de abril de 2026

Portugal Capital Ventures - Sociedade de Capital de Risco, S.A.

Porto
Av. Dr. Antunes Guimarães, 103
4100-079 Porto
P: +351 226 165 390

Lisboa
Edifício Arcis, Rua Ivone Silva, 6, 12º
1050-124 Lisboa
P: +351 211 589 100

portugalventures.pt | contact@portugalventures.pt

ÍNDICE

1. Enquadramento.....	4
2. Disposições Iniciais	5
2.1. Enquadramento legal e regulamentar	5
2.2. Âmbito da Política.....	6
3. Conceitos	7
4. Modelo de Governação.....	16
4.1. Conselho de Administração.....	18
4.2. Direção de Conformidade e Gestão de Risco	21
4.3. Responsável pelo Cumprimento Normativo	24
5. Modelo de Gestão de Risco de BCFT.....	26
5.1 Fases do Modelo de Gestão de Risco.....	26
5.1.1 Identificação.....	26
5.1.2 Avaliação	27
5.1.3. Acompanhamento.....	28
5.1.4 Controlo.....	28
5.1.5 Monitorização	29
5.2. Sistemas e Processos de Informação	29
6. Detalhe dos deveres e procedimentos de branqueamento de capitais	30
6.1. Dever de controlo	31
6.2. Dever de identificação e Diligência.....	32
6.2.1. Medidas de Diligência Simplificadas	33
6.2.2. Medidas de Diligência	34
6.2.3. Medidas de Diligência Reforçadas	35
6.3. Dever de comunicação.....	37
6.4. Dever de abstenção	39
6.5. Dever de recusa.....	40
6.6. Dever de conservação	42
6.7. Dever de exame	42
6.8. Dever de colaboração	43

6.9. Dever de não divulgação	44
6.10. Dever de formação.....	44
7. Medidas Restritivas	45
8. Proteção de dados pessoais	46
9. Deveres de reporte.....	46
10. Políticas.....	47
11. Comunicação de Irregularidades e Reclamações	47
12. Revisão e Entrada em Vigor.....	48
ANEXO I - Fatores de Classificação de Risco de BCFT	49

POLÍTICA E PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

1. Enquadramento

A Portugal Capital Ventures – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“Portugal Ventures”) é uma sociedade de capital de risco, com sede em Portugal, sujeita à supervisão setorial exclusiva da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”), sendo considerada uma entidade obrigada, para os efeitos da Lei n.º 83/2017, 18 de agosto, na sua atual redação, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“Lei n.º 83/2017” ou “LBCFT”).

A presente Política foi elaborada em conformidade com o disposto na legislação aplicável bem como com as Recomendações, Orientações, Metodologia e Procedimentos emanados pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), organismo de carácter intergovernamental, com o objetivo de desenvolver e promover políticas, a nível nacional e internacional, de prevenção e combate ao BCFT, tendo também por base o modelo de gestão de riscos que, para além de riscos associados ao BCFT, inclui ainda riscos associados ao negócio e atividade da Portugal Ventures.

A presente Política e Procedimentos de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e Medidas Restritivas (doravante, “PBCFT”) são do conhecimento e cumprimento obrigatório por todos os colaboradores da Portugal Ventures, entendendo-se como tal todas as pessoas que prestem ou exerçam atividade profissional nas instalações da Portugal Ventures, incluindo os membros dos órgãos sociais, trabalhadores, ainda que ocasionais, prestadores de serviços, e os administradores indicados pela Portugal Ventures para exercerem cargos em sociedades participadas.

A presente PBCFT deve ser lida e interpretada em concomitância com o enquadramento legal e regulamentar aplicável e com o restante normativo interno da Portugal Ventures.

2. Disposições Iniciais

A presente Política tem como objetivos:

- Estabelecer os princípios e as regras para identificar, avaliar, monitorizar, mitigar, controlar e reportar o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo a que a Portugal Ventures está, ou possa vir a estar exposta, tanto por via interna como externa, de modo a garantir que este se mantém ao nível previamente definido no âmbito do sistema de gestão de riscos da Portugal Ventures e que o mesmo não afeta significativamente a sua situação financeira ou a sua reputação;
- Apresentar os principais conceitos e definições relevantes adotados pela Portugal Ventures no âmbito do sistema de gestão de riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (doravante designado por “BCFT”);
- Garantir a observância e cumprimento da legislação, regulamentação, recomendações e orientações emitidas pelas Entidades nacionais, europeias e internacionais aplicáveis em matéria de gestão do risco de BCFT;
- Mitigar a probabilidade de ocorrência de situações de violação ou de não conformidade no âmbito da prevenção, deteção e combate ao PBCFT decorrente da legislação, regulamentação, determinações específicas, normativos internos, relacionamento com Clientes/Contrapartes, práticas instituídas, princípios éticos ou outros deveres que possam fazer incorrer a Portugal Ventures ou os seus Colaboradores num ilícito de natureza contraordenacional ou criminal.

2.1. Enquadramento legal e regulamentar

No âmbito da regular atividade das entidades do setor financeiro, designadamente as sociedades de capital de risco, encontra-se intrinsecamente ligada a si a assunção de riscos de natureza diversa. Por forma a mitigar potenciais impactos que as assunções destes riscos tenham para a própria instituição, assim como para a estabilidade do sistema financeiro como um todo, é de suma importância a

definição e implementação de um sistema de gestão de riscos robusto, são, eficiente e que promova a sustentabilidade da instituição.

Decorre deste enquadramento e da intervenção regulatória nesta matéria, que se apresenta como relevante, a promoção da PBCFT no sistema financeiro, de modo a prevenir a utilização abusiva deste para efeitos de criminalidade, protegendo, deste modo, os depositantes, instituições e o sistema financeiro e económico como um todo.

A presente Política estabelece os princípios basilares seguidos pela Portugal Ventures, no âmbito da gestão da PBCFT, sejam eles, atuais ou futuros e de acordo com as determinações legais e regulamentares emitidas pelas autoridades competentes, bem como recomendações ou orientações das autoridades nacionais, europeias e internacionais em matéria de PBCFT.

Com base no exposto, a presente Política visa estabelecer os princípios e as normas gerais para o governo e a gestão de risco de BCFT a que a Portugal Ventures se encontra suscetível no âmbito da sua atividade, dando cumprimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis e às recomendações e orientações, das entidades nacionais, europeias e internacionais, consideradas aplicáveis à Portugal Ventures.

2.2. Âmbito da Política

A Portugal Ventures assume como um dos seus objetivos principais a prevenção da utilização abusiva do setor do capital de risco para finalidades de BCFT, tendo procedido à implementação de um sistema adequado e proporcional de prevenção do mencionado risco.

Assim, a presente Política visa estabelecer os princípios e as normas para o governo e a gestão de risco de BCFT a que a Portugal Ventures se encontra suscetível no âmbito da sua atividade, dando cumprimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis e às recomendações e orientações, entre outras, de entidades nacionais, europeias e internacionais.

Âmbito subjetivo

A presente Política é de aplicação, com carácter geral, abrangendo e vinculando:

- a) A Portugal Ventures;

- b) Os membros dos Órgãos Sociais;
- c) A Direção de Topo;
- d) Os Colaboradores Relevantes;
- e) Todos os restantes Colaboradores da Portugal Ventures, permanentes ou eventuais, mandatários e outras pessoas, singulares ou coletivas, que lhe prestem serviço a título permanente ou ocasional, direta ou indiretamente, independentemente da natureza do vínculo subjacente;
- f) Terceiros que, por solicitação expressa da Portugal Ventures, tenham aderido expressamente à presente Política ou sejam legalmente obrigados ao cumprimento da mesma.

Âmbito objetivo

A presente Política define os princípios gerais a aplicar à Portugal Ventures em matéria de prevenção de BCFT e medidas restritivas.

A Portugal Ventures é uma entidade detida maioritariamente pelo Banco Português de Fomento, S.A. (“BPF”) e, nessa medida, a presente Política é coerente com os princípios gerais estabelecidos na Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo e na Política de Sanções e Medidas Restritivas do BPF, o que se reflete, com as devidas adaptações, na respetiva redação.

Esta Política aplica-se a todas as transações ocasionais ou relações de negócio, potenciais ou efetivas, tendo por contraparte a Portugal Ventures e/ou os fundos de capital de risco por si geridos (ou nos quais a mesma participe), no âmbito do exercício da respetiva atividade.

3. Conceitos

I. Banco de fachada

Qualquer entidade que exerça atividade própria ou equivalente à de uma entidade financeira que:

- i. Seja constituída em país ou jurisdição em que não disponha de presença física que envolva uma efetiva direção e gestão, não configurando presença física a mera existência de um agente local ou de funcionários subalternos; e

- ii. Não se integre num grupo financeiro regulado.

II. Beneficiário Efetivo (“BE”)

As pessoas singulares que, em última instância detêm a titularidade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de titularização do Cliente/Contraparte ou detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital do Cliente/Contraparte ou que, quando subsistam dúvidas ou não tenha sido possível identificar a pessoa singular através dos critérios anteriores a pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo.

III. Bens e rendimentos ilícitos

Entende-se por bens ou rendimentos com origem em atividades criminosas, todo o tipo de ativos, cuja aquisição ou posse tenha origem num crime, tanto materiais como imateriais, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, assim como os documentos ou instrumentos jurídicos, independentemente da sua forma, incluindo a eletrónica ou digital, que justifiquem a propriedade dos referidos ativos ou um direito sobre os mesmos, incluindo fraude fiscal.

IV. Branqueamento de capitais

- O branqueamento de capitais constitui crime, previsto e punido no artigo 368.º-A do Código Penal (CP).
- Conforme o disposto no referido artigo **são punidos os seguintes atos:** *i)* a conversão, transferência, auxílio ou facilitação de alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal; *ii)* a ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos; e, *iii)* a aquisição, detenção ou utilização das vantagens obtidas pela prática do facto ilícito, com conhecimento dessa

qualidade, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, ainda que não seja o autor do facto ilícito.

- Nos termos do referido artigo do Código Penal consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, assim como os bens que com eles se obtenham, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:
 - a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;
 - b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;
 - c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;
 - d) Associação criminosa;
 - e) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;
 - f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
 - g) Tráfico de armas;
 - h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;
 - i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;

- j) Contrabando, contrabando de circulação, contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;
 - k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;
 - l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;
 - m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.
- Conforme definição da LBCFT, o **branqueamento de capitais compreende i)** as condutas previstas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal – *supra* descritas; e **ii)** a participação num dos atos a que se refere a subalínea i) anterior, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

O **processo de branqueamento** pode englobar três fases distintas e sucessivas:

- Colocação: os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros;
- Circulação: os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações, com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, apagando (branqueando) os vestígios da sua proveniência e propriedade;
- Integração: os bens e rendimentos, depois de reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos (por exemplo, através da sua utilização na aquisição de bens e serviços).

V. Centros de interesse coletivos sem personalidade jurídica

Os patrimónios autónomos, tais como condomínios de imóveis em propriedade horizontal, fundos fiduciários (*trusts*) de direito estrangeiro e entes coletivos análogos a estes, quando e nos termos em que lhes for conferida relevância pelo direito interno, considerando-se serem análogos a fundos fiduciários (*trusts*) os entes coletivos que apresentem, pelo menos, as seguintes características:

- i. Os bens constituem um património separado e não integram o património do seu administrador;
- ii. O administrador, ou quem represente o ente coletivo, figura como titular dos bens; e
- iii. O administrador está sujeito à obrigação de administrar, gerir ou dispor dos bens e, sendo o caso, prestar contas, nos termos das regras que regulam o ente coletivo.

VI. Clientes

Para efeitos da execução dos procedimentos previstos na presente política, consideram-se Clientes¹:

- i. as pessoas ou entidades que visem estabelecer com a Portugal Ventures uma relação comercial de clientela, de carácter duradouro ou ocasional, nomeadamente os investidores que visem subscrever unidades de participação dos fundos de capital de risco geridos pela Portugal Ventures (“Fundos”); e,
- ii. as sociedades participadas sujeitas a obrigação de pagamento de *fees* de montagem ou *fees* de acompanhamento à Portugal Ventures.

VII. Colaborador

Qualquer pessoa singular que, em nome ou no interesse da Portugal Ventures e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida por aquela, independentemente da natureza do vínculo laboral (colaborador interno ou colaborador externo).

VIII. Colaborador relevante

Qualquer colaborador, interno ou externo da Portugal Ventures, que preencha, pelo menos uma das seguintes condições:

- i. ser membro do Órgão de Administração da Portugal Ventures;
- ii. exercer funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à distância, com os clientes da Portugal Ventures;

¹ A designação “Clientes” utilizada nestes Procedimentos BC/FT inclui os vários tipos de clientes, tal como considerados no Anexo I ao Regulamento n.º 2/2020, nomeadamente “Clientes da atividade de gestão de instituições de investimento coletivo” e “Outros Clientes”.

- iii. exercer funções na Portugal Ventures que se relacionem com o cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- iv. Ser qualificado como tal pela Portugal Ventures.

IX. Contrapartes

Para efeitos da execução dos procedimentos previstos na presente política, consideram-se **Contrapartes** as pessoas ou entidades com as quais a Portugal Ventures celebra um contrato ou conclui um negócio no âmbito das operações relativas à gestão dos Fundos e que, cumulativamente, deem origem a um fluxo financeiro, nomeadamente:

- i. as sociedades participadas pelos Fundos;
- ii. os co-investidores em sociedades participadas pelos Fundos que sejam parte de contratos outorgados pela Portugal Ventures e que prevejam, independentemente do valor, um fluxo financeiro por parte desses co-investidores para a sociedade participada;
- iii. as entidades que adquiram participações sociais detidas pelos Fundos sob gestão da Portugal Ventures, sempre que exista um fluxo financeiro imediato ou potencial (e independentemente do preço subjacente à transação) e as entidades garantes dessas operações;
- iv. as entidades a que os Fundos sob gestão da Portugal Ventures adquiram participações sociais;
- v. as entidades parceiras a que sejam potencialmente atribuíveis comissões e/ou incentivos financeiros por serviços prestados a sociedades participadas pelos Fundos, designadamente IPN;
- vi. os consultores ou outros prestadores de serviços contratados especificamente no âmbito da gestão dos Fundos.

X. Direção de topo

Qualquer dirigente ou colaborador com conhecimentos suficientes da exposição da entidade obrigada ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e com um nível

hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição ao risco, não sendo necessariamente um membro do órgão de administração.

XI. Fatores de risco

Variáveis que, isoladas ou em conjunto, impactem a classificação de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (BCFT) dos Clientes e Contrapartes, através das suas relações de negócio ou transações ocasionais, de acordo com a Política de Aceitação de Clientes e de acordo com o Anexo I – Fatores de Classificação de Risco de BCFT.

XII. Financiamento do terrorismo

O financiamento do terrorismo constitui crime, nos termos do artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, na sua atual redação, prevendo-se atualmente uma pena de prisão de 8 a 15 anos para quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos, com a intenção de que sejam usados ou sabendo que podem ser usados, total ou parcialmente, para planejar, preparar, praticar ou contribuir para a prática de infrações terroristas ou das infrações previstas no artigo 3.º ou nos n.ºs. 3, 6 a 8 e 10 a 14 do artigo 4.º da referida lei.

Ao contrário do que sucede no branqueamento de capitais, em que o objetivo fundamental do branqueador é o de ocultar a origem dos fundos, no financiamento do terrorismo, um dos objetivos dos financiadores é o de ocultar a finalidade a que os fundos se destinam. Desta forma, os fundos dirigidos para o financiamento ao terrorismo podem ter uma origem lícita ou ilícita. Por essa razão, associada ao facto de os montantes envolvidos serem tipicamente reduzidos, a deteção de operações de financiamento ao terrorismo é particularmente complexa.

XIII. Global Ultimate Owner (GUO)

Para efeitos de admissão de Clientes/Contrapartes, considera-se *Global Ultimate Owner (GUO)*, o acionista/ sócio que apresenta a percentagem maioritária de propriedade ou controlo (direto ou indireto) da empresa.

XIV. Medidas restritivas

Medidas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou adotadas pela União Europeia (UE) de congelamento de bens e recursos económicos relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa, e o respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada.

XV. Membros dos Órgãos Sociais

Os elementos que constituem a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Revisor Oficial de Contas.

XVI. Membro próximo da família de PEP

São considerados membros próximos da família de uma Pessoa Politicamente Exposta (“PEP”):

- i. O cônjuge ou unido de facto de PEP;
- ii. Os parentes e afins até ao 2.º grau, na linha reta ou na linha colateral, de PEP;
- iii. Os cônjuges ou unidos de facto dos parentes de PEP referidos na subalínea anterior, na medida em que não beneficiam do estatuto de afinidade;
- iv. As pessoas que, em outros ordenamentos jurídicos, ocupem posições similares.

XVII. Notícias adversas

Qualquer informação negativa que seja identificada em matéria de PBCFT, presente em fontes idóneas e credíveis.

XVIII. Pessoa Politicamente Exposta (PEP)

Todas as pessoas singulares que desempenham ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, determinadas funções públicas proeminentes de nível superior conforme discriminado na alínea cc) do Artigo 2.º da LBCFT, bem como membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a estas.

XIX. Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas

Qualquer pessoa singular que:

- i. Seja conhecida como comproprietária com PEP, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- ii. Seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de pessoa coletiva ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que tenha como último beneficiário efetivo (UBE) um PEP;
- iii. Seja conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com PEP.

XX. Relação de negócio

Qualquer relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre a Portugal Ventures e os seus Clientes ou Contrapartes, que, no momento em que se estabelece, seja ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido.

XXI. Titulares de outros cargos políticos ou públicos (“TOCPP”)

Incluem-se na presente definição: i) Membros dos órgãos executivos dos partidos políticos a nível nacional; ii) candidatos a Presidente da República; iii) membros do Conselho de Estado; presidente do Conselho Económico e Social; e ainda os membros de órgão representativo ou executivo das áreas metropolitanas ou de formas de associativismo municipal ao abrigo da Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho.

XXII. Membro próximo da família

São considerados membros próximos da família de PEP o cônjuge ou unido de facto, os parentes e afins até ao 2.º grau, na linha reta ou na linha colateral, e respetivos cônjuges ou unidos de facto, bem como as pessoas que, em outros ordenamentos jurídicos, ocupem posições similares.

XXIII. Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas

São consideradas pessoas reconhecidas como estreitamente associadas, as pessoas singulares que:

- i. Sejam comproprietárias, com um PEP de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- ii. Proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo PEP;
- iii. Que tenha relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta.

XXIV. Notícias adversas

Qualquer informação negativa que seja identificada em matéria de PBCFT, presente em fontes idóneas e credíveis.

XXV. Relação de negócio

Qualquer relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre a Portugal Ventures, e os seus clientes ou contrapartes, que, no momento em que se estabelece, seja ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido.

XXVI. Transação ocasional

Qualquer transação efetuada pelas entidades obrigadas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter expectável de pontualidade.

4. Modelo de Governação

A organização do sistema de gestão do risco de BCFT da Portugal Ventures garante a separação funcional entre as competências e as responsabilidades dos órgãos com responsabilidade nesta matéria, através da separação de funções e de competências para a gestão e controlo do risco de BCFT a que a Portugal Ventures se encontra exposta.

O modelo organizacional da Portugal Ventures visa assegurar:

- a) A interação eficaz entre as áreas operacionais (entendidas como as áreas de negócio, ou seja que exercem as atividades ou prestam os serviços regulados, quer seja de *front office* quer de *back office*, incluindo a área de tratamento de reclamações e a área jurídica) e a unidade orgânica da Portugal Ventures responsável pela função de conformidade e gestão de risco; e
- b) Em qualquer caso, a independência e autoridade desta perante as mencionadas áreas operacionais.

No que se refere ainda ao governo e gestão de riscos de BCFT, a Portugal Ventures incorpora o denominado modelo das três linhas de defesa, repartindo as responsabilidades de controlo interno pelas diferentes funções que integram cada uma das linhas de defesa, as quais são caracterizadas da seguinte forma:

- **Primeira linha:** As unidades geradoras de negócio e áreas conexas que geram risco para a Portugal Ventures e que são as primeiras responsáveis pela identificação, avaliação, acompanhamento e controlo dos riscos em que incorrem.
- **Segunda linha:** As funções de suporte e de controlo que incluem, nomeadamente, as funções de gestão de riscos e de conformidade, as quais interagem com as funções de primeira linha, com vista à adequação, avaliação, acompanhamento e controlo dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas pelas funções de primeira linha.
- **Terceira linha:** composta pelo Conselho Fiscal, pelo Revisor Oficial de Contas (ROC) e pelos auditores externos da Portugal Ventures e/ou dos fundos de capital de risco geridos pela Portugal Ventures que, assumindo funções de último nível de controlo, deverão avaliar regularmente análises independentes e orientadas para o risco.

A Portugal Ventures tem vindo a assegurar a implementação de um sistema de controlo interno, adequado, eficaz e proporcional, visando assegurar a aplicação efetiva das políticas e procedimentos definidos e que garanta que cada unidade de estrutura, incluindo os órgãos de administração e de fiscalização, cumpre atempadamente os seus deveres de atuação, através da:

- a) Implementação de políticas, procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz do risco BCFT, a que a Portugal Ventures esteja ou venha a estar exposta;

- b) Definição de um modelo eficaz de gestão de risco, com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos BCFT a que a Portugal Ventures esteja ou venha a estar exposta;
- c) Definição de programas adequados de formação contínua dos Colaboradores em matéria de PBCFT, aplicáveis desde o ato de admissão, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;
- d) Divulgação e disponibilização a todos os Colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais da presente Política e normativo conexo, em matéria de cumprimento dos deveres de PBCFT;
- e) Monitorização do cumprimento do estipulado na presente Política, bem como dos procedimentos conexos.

A Portugal Ventures promove uma cultura que fomenta uma atitude positiva e construtiva perante a gestão do risco e a conformidade dentro da instituição, bem como uma moldura de controlo interno com estrutura e autoridade proporcional e adequada, bem como de acesso direto ao Conselho de Administração para, desta forma, conseguir cumprir a sua função.

4.1. Conselho de Administração

O Conselho de Administração da Portugal Ventures exerce as competências e assume as obrigações previstas na legislação e regulamentação em vigor em matéria de prevenção do risco de BCFT, nomeadamente:

- a) Aprovação da Política e Procedimentos de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e Medidas Restritivas da Portugal Ventures, garantindo igualmente a sua atualização;
- b) Assegurar que a estrutura organizacional da Portugal Ventures permita, a todo o tempo, a adequada execução das políticas, procedimentos e controlos relacionados com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e com as medidas restritivas, prevenindo conflitos de interesse e, sempre que necessário, promovendo a separação de funções no seio da instituição;

- c) Acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos relacionados com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e com as medidas restritivas, assegurando a execução das medidas adequadas à correção das deficiências detetadas nos mesmos;
- d) Promover um ambiente e cultura de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que abranja todos os colaboradores da Portugal Ventures, cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sustentada em elevados padrões de ética e de integridade e, sempre que necessário, na definição e aprovação de um código de conduta apropriado;
- e) Ter conhecimento adequado dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a Portugal Ventures esteja ou possa vir a estar exposta, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
- f) Proceder à designação do responsável pelo cumprimento normativo e respetivo substituto, que devem zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e em matéria de medidas restritivas;
- g) Acompanhar a atividade dos demais membros da direção de topo da Portugal Ventures, na medida em que estes tutelem Direções de negócio que estejam ou possam vir a estar expostas a riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
- h) Assegurar a elaboração, aprovação e reporte à CMVM da informação anual prevista no Anexo I ao Regulamento da CMVM n.º 2/2020;
- i) Assegurar a revisão crítica das decisões de não exercer o dever de comunicação, sempre que, no cumprimento do dever de exame que o antecede, se conclua pela inexistência de potenciais suspeitas;
- j) Sendo caso disso, designar um membro do Conselho de Administração para acompanhamento das matérias de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e

ao financiamento do terrorismo, nos termos previstos no Artigo 4.º, n.º 6 do Regulamento da CMVM n.º 2/2020;

- k) Designar um membro do Conselho de Administração como responsável pela execução do disposto na regulamentação aplicável, sem prejuízo da responsabilidade individual e colegial dos restantes membros do Conselho de Administração;
- l) Definir, aprovar e divulgar a estratégia e visão de curto médio e longo prazo de PBCFT;
- m) Estabelecer os comités de apoio necessários à mais eficiente prossecução das respetivas competências e aprovar regulamentos próprios para cada comité;
- n) Aprovar a matriz de risco institucional do Banco, nomeadamente riscos de conformidade e reputacional.

O membro do Conselho de Administração designado para assegurar o cumprimento do quadro normativo de PBCFT apresenta a seguintes responsabilidades:

- a) Assegurar a tutela da função de controlo do cumprimento normativo e do respetivo responsável, reportando periodicamente ao Conselho de Administração as atividades por estes realizadas;
- b) Acompanhar diretamente a execução dos procedimentos do sistema de controlo interno em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e em matéria de medidas restritivas, dos procedimentos de gestão do referido risco e da gestão do risco na utilização de novas tecnologias e de produtos suscetíveis de favorecer o anonimato;
- c) Garantir que o Conselho de Administração dispõe atempadamente de toda a informação necessária à efetiva execução das suas tarefas, no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e em matéria de medidas restritivas;
- d) Propor ao Conselho de Administração os procedimentos corretivos das deficiências detetadas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do

terrorismo e em matéria de medidas restritivas, assegurando a implementação célere e a suficiência das medidas para o efeito aprovadas e informando órgão de administração do respetivo estado de execução;

- e) Informar o Conselho de Administração das interações relevantes com a CMVM, a Unidade de Informação Financeira (UIF) e demais autoridades com responsabilidades em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- f) Atender, diretamente ou suscitando a intervenção do Conselho de Administração, nos casos em que a mesma deva ter lugar, aos pareceres e recomendações que lhe sejam dirigidos pelo responsável pelo cumprimento normativo, registando sempre por escrito as razões que levaram ao seu não acatamento;
- g) Rever criticamente as decisões de não exercer o dever de comunicação, reportando, pelo menos mensalmente, ao Conselho de Administração, os resultados dessa revisão.

4.2. Direção de Conformidade e Gestão de Risco

É da responsabilidade da Direção de Conformidade e Gestão de Risco, enquanto segunda linha de defesa, no âmbito das suas atribuições em matéria de PBCFT:

- a) Propor as políticas e normativos internos relativos à PBCFT;
- b) Participar na definição dos procedimentos de controlo interno nesta matéria, quer através do acompanhamento e avaliação, quer através da centralização da informação de todas as Unidades de Negócio, aprovação dos sistemas/ferramentas de monitorização ou da condução das comunicações às autoridades competentes previstas;
- c) Promover uma cultura de PBCFT no seio da Portugal Ventures através da definição do modelo de atuação no domínio da PBCFT;
- d) Assegurar o cumprimento dos normativos adotados pela Portugal Ventures para o combate ao BCFT, nomeadamente, dever de controlo, de identificação e diligência,

comunicação de operações suspeitas, de abstenção, de recusa, de conservação, de exame, de colaboração, de não divulgação, de formação, de adoção de medidas restritivas e de participação de irregularidades;

- e) Implementar o processo de admissão de Clientes/Contrapartes e respetiva classificação de risco em função de tipologias de comportamentos e categorias de risco específicas;
- f) Intervir no estabelecimento/manutenção das relações de negócio, procedendo, com especial cuidado, à análise dos Clientes de risco elevado, sujeitos a medidas de diligência reforçadas, em momento prévio ao início de qualquer relação comercial;
- g) Assegurar o cumprimento dos deveres de comunicação de operações suspeitas e de colaboração com as autoridades competentes e entidades judiciais e policiais, bem como os demais deveres em matéria de PBCFT;
- h) Assegurar e sendo o caso, propor o ajustamento dos sistemas de controlo interno ou modelos de risco, processos (monitorização e filtragem de clientes) e controlos implementados, por alterações verificadas na legislação aplicável;
- i) Assegurar que a Portugal Ventures dispõe de informação permanentemente atualizada e acessível sobre os princípios, as normas e os procedimentos relacionados com as matérias de PBCFT;
- j) Elaborar um relatório autónomo, com periodicidade definida, a cada momento pelo Conselho de Administração, relativo à avaliação de eficácia;
- k) Participar na definição, acompanhamento e avaliação do plano de formação interna, em matéria de PBCFT;
- l) Participar no processo de estabelecimento/manutenção da relação de negócio, garantindo a correta e completa informação dada pelo cliente, filtragem contra listas de PEPs, diligência reforçada (se aplicável), atribuição de *score* de risco e emissão de parecer;
- m) Preparar pareceres de PBCFT relativamente a Clientes/Contrapartes que intervêm em operações de investimento e desinvestimento dos fundos geridos pela Portugal Ventures;

- n) Garantir que o KYC de manutenção de relação de negócio é realizado dentro dos prazos estabelecidos de acordo com o *score* de risco atribuído, e atualização do mesmo, sempre que houver alterações no nível de risco associado ao cliente, fornecedor ou contraparte;
- o) Efetuar *Screening* de novos Colaboradores;
- p) Prestar suporte à seleção de Intermediários Financeiros e instituições de crédito;
- q) Monitorizar continuamente o *screening* contra listas de PEPs de todos os Clientes/Contrapartes, Colaboradores e fornecedores com relação com a Portugal Ventures;
- r) Participar no processo de aprovação de novos produtos, em matéria de PBCFT;
- s) Avaliar operações de investimento;
- t) Supervisionar e coordenar de forma transversal as atividades da 1.ª linha de defesa na operacionalização das diretrizes dos normativos internos em temas de PBCFT, nomeadamente no caso de identificação de indícios de BCFT, países sujeitos a medidas restritivas, entre outros;
- u) Prestar suporte a auditorias internas e externas, em pedidos de informação de matérias de combate ao BCFT;
- v) Acompanhar o cumprimento do plano de ação proposto para a resolução de deficiências;
- w) Colaborar no acompanhamento das diretrizes do BPF, em matéria de PBCFT, consoante os modelos de acompanhamento definidos para as entidades por este participadas;
- x) Preparar e avaliar consultas prévias ao mercado;
- y) Participar na avaliação de risco e na definição e implementação de KRI's para monitorização do risco associado às atividades da primeira linha;
- z) Desenvolver a matriz de risco institucional e respetivas métricas para os riscos de conformidade e reputacional;

- aa) Propor o encerramento da relação de negócio, de acordo com as diretrizes previstas para este efeito, no caso de identificação de risco inaceitável para a Portugal Ventures;
- bb) Criar e liderar o processo de melhoria contínua no âmbito da PBCFT;
- cc) Programar e realizar testes de controlo e de efetividade em matéria de PBCFT;
- dd) Apoiar a Comissão de Ética no processo de gestão das irregularidades associadas ao BCFT conforme Política de Participação de Irregularidades e Reclamações;

4.3. Responsável pelo Cumprimento Normativo

A Portugal Ventures designa um elemento da Direção de Topo da Portugal Ventures ou equiparado para zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de PBCFT.

O Responsável pelo Cumprimento do Normativo (doravante “RCN”) ou o respetivo substituto, caso aplicável, têm as seguintes competências:

- a) Participar na definição e emitir parecer prévio sobre as políticas e os procedimentos e controlos destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;
- b) Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BCFT, propondo as necessárias atualizações;
- c) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna em matéria de prevenção do BCFT;
- d) Assegurar a centralização de toda a informação relevante que provenha das áreas de negócio da Portugal Ventures;
- e) Desempenhar o papel de interlocutor das autoridades judiciais, policiais e de supervisão e fiscalização, designadamente dando cumprimento ao dever de comunicação previsto no

artigo 43.º da LBCFT e assegurando o exercício das demais obrigações de comunicação e de colaboração, coadjuvado, sendo caso disso, pela área jurídica;

- f) Zelar pela atualidade, suficiência, acessibilidade e abrangência da informação sobre o sistema de controlo interno e sobre as políticas, os procedimentos e controlos instrumentais para a sua execução que é disponibilizada aos Colaboradores Relevantes da Portugal Ventures;
- g) Apoiar a preparação e execução das avaliações periódicas e independentes à qualidade, adequação e eficácia das políticas da Portugal Ventures e dos seus procedimentos e controlos;
- h) Coordenar a elaboração dos reportes, relatórios e demais informação a enviar à CMVM, em matéria de PBCFT.

Sempre que tal se justifique, nomeadamente quando esteja em causa o exercício dos deveres de comunicação, abstenção e recusa, o/a RCN deve informar o Conselho de Administração em momento prévio ao exercício dos referidos deveres, ainda que, o exercício do dever de comunicação não dependa de decisão dos membros do órgão de administração.

A Portugal Ventures garante que o RCN:

- a) Exerce as suas funções de modo independente, permanente, efetivo e com autonomia decisória necessária ao exercício da função; e
- b) Dispõe da idoneidade, da qualificação profissional e da disponibilidade adequadas ao exercício da função e não se encontra sujeita a potenciais conflitos funcionais, em especial quando não se verifique a segregação das suas funções;
- c) Dispõe dos meios e recursos técnicos, materiais e humanos adequados, nestes se incluindo os colaboradores necessários ao bom desempenho da função, designadamente por via da coadjuvação da área jurídica;

- d) Tem acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função, em particular a informação referente à execução do dever de identificação e diligência e aos registos das operações efetuadas.

Cabe à Portugal Ventures verificar previamente o preenchimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional e disponibilidade, sendo os resultados dessa avaliação disponibilizados à CMVM, sempre que solicitados.

5. Modelo de Gestão de Risco de BCFT

De acordo com a taxonomia de riscos definida pela Portugal Ventures, o risco BCFT caracteriza-se por ser uma categoria de risco considerado um risco não financeiro materialmente relevante.

Categoria de Risco	Subcategoria de Risco	Descritivo Subcategoria de Risco
Risco de Branqueamento de Capital e Financiamento de Terrorismo	Branqueamento de Capital e Financiamento de Terrorismo	Probabilidade de a instituição se ver envolvida em operações de BCFT, ou de esta incumprir com o quadro legal e regulamentar relevante em vigor no âmbito da PBCFT (isto é, a probabilidade de incorrer em risco de contraordenação através do incumprimento do conjunto de deveres a que a instituição está sujeita, nomeadamente os deveres identificação e diligência, abstenção, recusa, comunicação de operações suspeitas, entre outros).

Os limites ao risco BCFT adotados pela Portugal Ventures constam definidos em normativo interno aprovado pelo Conselho de Administração.

5.1 Fases do Modelo de Gestão de Risco

5.1.1. Identificação

O processo de gestão do risco de BCFT tem início na fase de identificação de risco, cujo objetivo passa por assegurar a deteção de todo e qualquer evento de risco BCFT, independentemente da sua origem. A Portugal Ventures identifica o perfil e os fatores de risco relativos a BCFT na sua atividade, através da definição de indicadores de risco em matéria de PBCFT. No âmbito da PBCFT, a Portugal Ventures

deve identificar os riscos associados, conforme procedimento e fatores definidos no capítulo “6.1. Dever de Controlo” da presente Política.

Compete à Direção de Conformidade e Gestão de Risco identificar os riscos inerentes que se encontrem no âmbito da sua função de segunda linha de defesa, garantir a sua incorporação no quadro de normativo interno em vigor, bem como participar e auxiliar os processos de análise e decisão associados. Adicionalmente, a Direção de Conformidade e Gestão de Risco deverá aferir quanto à necessidade de desenvolvimento de projetos de implementação das novas regulações ou dos sistemas informáticos em matéria de conformidade ou necessidade de apoio externo, para cumprimento com o disposto a nível regulamentar, participando na definição da calendarização das alterações legais e regulamentares a adotar pela Portugal Ventures

5.1.2. Avaliação

A segunda fase do modelo, corresponde ao processo de avaliação da categoria de risco de BCFT, tendo por base a análise aos fatores de risco inerentes à atividade da Portugal Ventures, considerados no modelo de classificação de risco BCFT. Os fatores que suportam o referido modelo devem contemplar os riscos associados a jurisdições, entidades listadas associadas a clientes, relacionamentos com PEPs ou Titulares de Cargos Públicos, tipo de produto disponibilizado, entre outros.

A Direção de Conformidade e Gestão de Risco é responsável pelo processo de avaliação de potenciais clientes, realizado tendo em conta a ponderação dos fatores de risco mencionados, previstos na Política de Aceitação de Clientes. Considerando o grau de risco atribuído a cada Cliente/Contraparte, de acordo com a Política de Aceitação de Clientes, devem ser identificados os procedimentos necessários para mitigação do risco. Tratando-se de um cliente admissível (i.e. de um cliente com risco baixo, risco médio ou risco elevado), as unidades de negócio ponderam a resposta ao risco identificado, decorrente da classificação de risco BCFT, considerando um conjunto de questões, designadamente:

- a) Qual é a atividade geradora do risco;
- b) No âmbito do acompanhamento do cliente, quais são as medidas de gestão/mitigação do risco a adotar;
- c) Se o custo do tratamento do risco é superior ou inferior ao seu benefício.

Deste modo, para além dos controlos efetuados pela Direção de Conformidade e Gestão de Risco, as unidades de negócio devem avaliar criticamente o risco subjacente à operação proposta, ou sobre a aceitação/manutenção do Cliente/Contraparte, de acordo com os fatores de risco que lhes são apresentados, e tomar uma decisão sobre a aceitação ou não do risco, adicionalmente à execução dos restantes procedimentos de mitigação de risco, da responsabilidade da Direção de Conformidade e Gestão de Risco.

5.1.3. Acompanhamento

Após a identificação e avaliação dos riscos, a Direção de Conformidade e Gestão de Risco deve assegurar mecanismos que permitem o acompanhamento contínuo dos riscos materialmente relevantes sob sua monitorização. É da competência da Conformidade e Gestão de Risco a proposta dos indicadores na gestão de risco BCFT, bem como a execução dos cálculos e acompanhamento desses indicadores de risco.

5.1.4. Controlo

O sistema de controlo interno da Portugal Ventures engloba um conjunto de políticas, normativos internos, procedimentos e estratégias, aprovados pelo Conselho de Administração, para os quais devem ser definidos controlos que permitam efetuar uma gestão adequada do risco de BCFT a que a Portugal Ventures se encontra ou pode vir a encontrar-se exposta. A Direção de Conformidade e Gestão de Riscos da Portugal Ventures assegura a aplicação efetiva de procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos e ao cumprimento das normas legais de PBCFT, seja através dos testes de conformidade definidos, do cálculo e acompanhamento de indicadores relacionados com a PBCFT, ou da monitorização associada às tarefas diárias de PBCFT, nomeadamente, a monitorização contínua de operações, através da análise de alertas provenientes das ferramentas informáticas ao seu dispor, a execução de filtragem de Clientes/Contrapartes, que permita a identificação e recusa de prosseguimento de operações com entidades listadas em programas de sanções internacionais, a análise do risco de BCFT associado aos seus clientes atuais ou potenciais, de modo a mitigar risco de BCFT associado às relações de negócio estabelecidas ou a estabelecer. É ainda da competência da Direção de Conformidade e Gestão de Riscos, o acompanhamento em paralelo com os responsáveis de cada Direção, do processo de implementação de atividades que visem o cumprimento de novas

obrigações regulamentares em matéria de PBCFT, e comunicação aos Órgãos de Gestão de quaisquer indícios de violação das obrigações legais aplicáveis, de regras de conduta e do relacionamento com clientes e terceiros, nesta matéria, que possam expor a Portugal Ventures ou os seus colaboradores a um risco de conformidade ou danos reputacionais.

5.1.5. Monitorização

A monitorização dos riscos é da competência da Direção de Conformidade e Gestão de Riscos, sendo que o Conselho Fiscal e, bem assim, o revisor oficial de contas procedem à validação e acompanhamento da presente metodologia de monitorização de risco de conformidade e reputacional, de modo a aferir a sua adequação e eficácia sobre o sistema de controlo interno, podendo ainda propor medidas de melhoria sobre a sua conceção ou implementação. Neste âmbito os colaboradores da Portugal Ventures têm a responsabilidade de comunicar eventuais deficiências que venham a detetar ou de que tenham conhecimento.

5.2. Sistemas e Processos de Informação

A Portugal Ventures deve dispor de sistemas e aplicações informáticas de suporte à PBCFT, permitindo a adoção das melhores práticas e procedimentos nesta matéria e que permitam uma monitorização atempada dos riscos, tendo em conta o princípio da proporcionalidade.

As ferramentas devem cobrir todas as obrigações associadas ao dever de identificação e diligência (*Know Your Client*), através da verificação e simplificação do processo de *due diligence* associado, nomeadamente:

- a) Identificar os níveis de classificação de risco BCFT dos clientes, ajudando assim na tomada de decisão;
- b) Efetuar o *screening* de entidades ou clientes, através da filtragem de entidades listadas, entre outros;
- c) Assegurar o acesso a um conjunto de bases de dados, com vista à automatização da recolha e análise de elementos identificativos das contrapartes, tornando assim mais eficiente a atividade da Portugal Ventures;
- d) Assegurar a monitorização das operações realizadas pelos seus clientes, de modo a mitigar potenciais riscos de BCFT, incluindo os pagamentos/recebimentos de operações.

Os sistemas de análise e admissão de clientes devem permitir a identificação, antes do estabelecimento da relação de negócio, de fatores de risco que possam vir a impedir o estabelecimento da relação de negócio, tanto sobre clientes, representantes como beneficiários efetivos. Adicionalmente, os sistemas de suporte à PBCFT devem permitir a atribuição de uma classificação de risco BCFT a cada cliente, sendo esta atualizada sempre que ocorra alguma alteração nos fatores de risco que lhe estão associados, contemplando aqueles previstos no Modelo de Classificação de Risco de Clientes de PBCFT. A Portugal Ventures deve monitorizar periodicamente a qualidade dos dados dos seus registos, em particular, aqueles que possam influenciar os controlos em matéria de PBCFT.

6. Detalhe dos deveres e procedimentos de branqueamento de capitais

Atendendo a que a utilização abusiva do sistema financeiro para canalizar fundos de origem ilícita, ou mesmo lícita, para fins terroristas constitui um risco manifesto para a integridade, o bom funcionamento, a reputação e a estabilidade do sistema financeiro, com impacto em qualquer entidade, impõe-se a necessidade de combater a prática destes crimes.

Recai sobre as entidades do setor financeiro, o especial dever de mitigar o risco de ocorrência de tais factos. Assim, em cumprimento do dever de combate ao BCFT, a Portugal Ventures estabelece um sistema de prevenção, composto por políticas, regulamentos e procedimentos, tendo por referência as melhores práticas e recomendações, nomeadamente as definidas pelo Grupo de Ação Financeira (“GAFI”), promovendo uma cultura de risco integrada, assente em elevados padrões de exigência ética, consagrados no Código de Conduta, que contribua para reforçar os níveis de confiança e reputação, quer a nível interno, quer nas relações estabelecidas com clientes, investidores, autoridades de supervisão e outros terceiros.

Nesse sentido, a presente Política visa estabelecer procedimentos que garantam o correto cumprimento dos seguintes deveres:

- Dever de controlo;
- Dever de identificação e de diligência;
- Dever de comunicação;

- Dever de abstenção;
- Dever de recusa;
- Dever de conservação;
- Dever de exame;
- Dever de colaboração;
- Dever de não divulgação;
- Dever de formação.

Compete ao órgão de administração da Portugal Ventures promover uma efetiva cultura institucional de prevenção do branqueamento de capitais, baseada num sistema de controlo interno adequado à organização e eficaz na sua aplicação, consistente com as exigências da LBCFT e cujos princípios sejam implementados, na sua plenitude, depois de assimilados e compreendidos pelos Colaboradores. Nesse sentido, o órgão de administração é responsável pela aprovação e aplicação das políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e ainda pelo acompanhamento e avaliação dos referidos procedimentos de controlo interno.

6.1. Dever de controlo

Para efeitos do sistema de controlo interno da Portugal Ventures, o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo define-se como o risco de ocorrência de impactos negativos nos resultados ou no capital ou na reputação e capacidade de operar, caso a Portugal Ventures se vir envolvida em operações de BCFT ou incumprir o quadro legal e regulamentar relevante, em vigor no âmbito da PBCFT.

A Portugal Ventures assegura a aplicação efetiva de procedimentos e controlos que considera adequados à gestão eficaz dos riscos de BCFT, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de PBCFT. Tais procedimentos são proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da atividade da Portugal Ventures e compreendem os pressupostos estabelecidos na legislação e regulamentação vigente.

O processo de gestão de risco de BCFT passa por identificar e gerir os riscos de BCFT inerentes à realidade operativa específica da Portugal Ventures, tendo em conta os seguintes fatores:

- a) A natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida;
- b) Os respetivos Clientes, incluindo o seu país ou território de origem ou aqueles em que operem;
- c) As áreas de negócio desenvolvidas, bem como os produtos, serviços e operações disponibilizados;
- d) Os canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como os meios de comunicação utilizados no contacto com os Clientes/Contrapartes.

A Portugal Ventures, através do órgão de administração, deve definir e assegurar a aplicação de políticas e procedimentos internos que se mostrem adequados à gestão eficaz dos riscos de BCFT e ao cumprimento dos deveres previstos nas normas legais e regulamentares nesta matéria.

As políticas e procedimentos internos adotados incluem os mecanismos necessários para assegurar o cumprimento das medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou adotadas pela União Europeia de congelamento de bens e recursos económicos relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa, e o respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada.

6.2. Dever de identificação e Diligência

Em momento prévio ao estabelecimento de uma relação de negócio, bem como no decorrer da relação de negócio, a Portugal Ventures adota as devidas diligências para efeitos de identificação dos seus Clientes/Contrapartes, respetivos representantes e beneficiários efetivos. As medidas de diligência abrangem não só a obtenção de documentos identificativos, mas também a obtenção de informação sobre a finalidade e a natureza da relação de negócio, bem como a origem e destino dos fundos movimentados, sendo esta informação atualizada no momento da revisão da relação de negócio ou quando se justifique.

A Portugal Ventures não estabelece relações de negócio com entidades que favoreçam o anonimato, nomeadamente, entidades que tenham o seu capital representado por ações ao portador, de acordo com as recomendações emitidas em fevereiro de 2012 pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (“GAFI”) e pela Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e de acordo com o determinado na Política de Aceitação de Clientes. De igual modo, os procedimentos

adotados de modo a cumprir o dever de identificação e diligência, são ajustados em função do grau de risco de BCFT identificado.

Neste sentido, pode a Portugal Ventures decidir pela adoção de medidas simplificadas, quando cumpridos os pressupostos presentes internamente na Política de Aceitação de Clientes quanto à classificação de risco comprovadamente reduzido do Cliente/Contraparte, e também no quadro legal e regulamentar em vigor.

Em situações em que seja identificado um risco acrescido de BCFT, para além das medidas de diligência definidas em normativo interno, são realizadas medidas de diligência reforçada, previstas no quadro legal e regulamentar em vigor.

As relações de negócio são revistas periodicamente, com o objetivo de assegurar a atualidade, a exatidão e a completude da informação previamente disponível. A periodicidade da atualização da informação é definida em função do grau de risco associado a cada Cliente/Contraparte.

6.2.1. Medidas de Diligência Simplificadas

A Portugal Ventures poderá simplificar as medidas adotadas no âmbito do dever de identificação e diligência quando seja identificado um risco comprovadamente reduzido de BCFT nas relações de negócio (Risco Baixo), nas transações ocasionais ou nas operações que efetue, em cumprimento do previsto na LBCFT e no Regulamento da CMVM n.º 2/2020.

A decisão de adoção de medidas simplificadas é da responsabilidade do/a Responsável pelo Cumprimento Normativo após a classificação que resultar da matriz de risco aplicável a cada **Cliente/Contraparte**.

As **medidas de diligência simplificadas** que poderão ser aplicadas pela Portugal Ventures nas situações identificadas como de baixo risco não dispensam o acompanhamento das operações e/ou relações de negócio, de modo a permitir a deteção de operações não habituais ou suspeitas, e passam pelas seguintes:

- a) A verificação da identificação do Cliente e/ou Contraparte e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio ou da operação;

- b) A possibilidade de redução da frequência das atualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência, sem prejuízo de os elementos deverem ser atualizados sempre que existam alterações nos elementos identificativos;
- c) Redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de valor baixo;
- d) Ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objeto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objeto e a natureza do tipo de transação efetuada ou relação de negócio estabelecida.

A Portugal Ventures não procede à adoção de medidas simplificadas sempre que se verifiquem as seguintes situações:

- i. Suspeitas BCFT inerentes às relações de negócio e/ou às transações;
- ii. Necessidade de adoção de medidas reforçadas de identificação ou diligência, sempre que tal seja determinado pelas autoridades ou por exigências legais ou regulamentares;
- iii. Atribuição de nível risco de BCFT Médio ou Elevado.

6.2.2. Medidas de Diligência

A Portugal Ventures deverá adotar, através de procedimentos, medidas de diligência que permitam assegurar o exercício do dever de identificação com uma frequência regular e em função do grau de risco de BCFT atribuído num determinado momento.

Em momento anterior a qualquer relação de negócio, ou anterior à realização de transações, a Portugal Ventures deverá garantir o cumprimento de medidas de diligência que lhe permita a recolha dos elementos identificativos necessários, de forma a promover:

- a) A confirmação e verificação da identidade dos intervenientes mediante a apresentação de documentos oficiais e fidedignos (i.e. documento de identificação; certidão de registo comercial);

- b) A identificação do beneficiário efetivo da relação de negócio ou de qualquer transação proposta (i.e. certidão de registo comercial; Registo Central do Beneficiário Efetivo, e supletivamente, caso se afigure necessário, poder-se-á, ainda, proceder à recolha dos estatutos da pessoa coletiva, da ata de constituição da pessoa coletiva, entre outros documentos);
- c) A determinação, no caso de se tratar de pessoa coletiva, da estrutura de propriedade e/ou de controlo, (i.e. certidão de registo comercial; Registo Central do Beneficiário Efetivo, e supletivamente, caso se afigure necessário, poder-se-á, ainda, proceder à recolha dos estatutos da pessoa coletiva; ata de constituição da pessoa coletiva, entre outros documentos); Adicionalmente aos elementos recolhidos, a Portugal Ventures poderá proceder a pesquisas em fontes públicas idóneas e fontes privadas ao seu dispor;
- d) A informação sobre a finalidade ou natureza da relação de negócio, garantindo a sua respetiva comprovação, sempre que necessário, e o acompanhamento contínuo da relação.

São exemplo de medidas normais de diligência adotadas pela Portugal Ventures:

- a) A identificação verificação e comprovação da identidade do Cliente/Contraparte;
- b) O cumprimento dos deveres relacionados com a identificação dos beneficiários efetivos, nomeadamente:
 - i. A aferição da sua qualidade;
 - ii. A obtenção de informação sobre a sua identidade; e
 - iii. A adoção de medidas consideradas razoáveis para verificação da sua identidade.
 - iv. A obtenção de informação sobre a finalidade e natureza da relação de negócios;
 - v. O acompanhamento contínuo da relação de negócio.

6.2.3. Medidas de Diligência Reforçadas

A Portugal Ventures garante o reforço das medidas adotadas, em complemento aos procedimentos normais de identificação e diligência, ao abrigo do dever de identificação e diligência, sempre que for

identificado, pela própria Portugal Ventures ou pela regulação, um risco acrescido de BCFT nas relações de negócio ou nas transações que realize.

A Portugal Ventures aplica medidas de diligência reforçadas, sempre que assim considere pertinente ao cumprimento das exigências legais e atentando às boas práticas do setor, considerando situações concretas, tais como as aqui elencadas a título meramente exemplificativo:

- a) Estabelecimento de relações de negócio, execução de transações ou relacionamento com pessoas singulares ou coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, estabelecidos em países terceiros de risco elevado;
- b) Estabelecimento de relação de negócio ou a realização da transação que tenha lugar sem que o Cliente/Contraparte ou o seu representante estejam fisicamente presentes, procedendo à comprovação dos documentos referidos;
- c) Estabelecimento de relações de negócio ou realização de transações com Clientes/Contrapartes, com os seus representantes ou beneficiários efetivos que tenham qualidade de PEP ou TOCPP;
- d) Estabelecimento de relações de negócio com clientes, cujo *score* de risco BCFT seja elevado.

Quando os Clientes/Contrapartes fiquem sujeitos a medidas reforçadas, sem prejuízo de outras que se mostrem mais adequadas, a Portugal Ventures adota as seguintes, que se revelem adequadas ao caso concreto, a saber:

- a) A **obtenção de informação adicional** sobre os Clientes/Contrapartes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
- b) A **realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida**;
- c) A **intervenção de níveis hierárquicos mais elevados** para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transações ocasionais ou da realização de operações em geral;

- d) A **intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização** da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação;
- e) A **redução dos intervalos temporais para atualização da informação** e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- f) A **monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo Responsável pelo Cumprimento Normativo** ou por outro colaborador da entidade obrigada que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o Cliente/Contraparte;
- g) A **exigibilidade da realização do primeiro pagamento relativo a uma dada operação através de meio rastreável** com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.

6.3. Dever de comunicação

A Portugal Ventures, através do Responsável pelo Cumprimento Normativo, deve **informar de imediato as autoridades competentes - o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira (UIF)** - sempre que saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo. O cumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas é assegurado, de forma independente, pelo RCN ou o respetivo substituto.

Para implementação do dever de comunicação determina-se que:

- i. Os colaboradores da Portugal Ventures devem informar por escrito o RCN da suspeita ou conhecimento de factos que indiciem a prática do crime de branqueamento;

- ii. A Portugal Ventures deve manter um registo atualizado das informações dirigidas ao DCIAP/UIF, incluindo as análises e diligências realizadas, e colocam-nas, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

Sempre que exercer o dever de comunicação, a Direção de Conformidade e Gestão de Risco faz uma (re)análise de risco BCFT do Cliente/Contraparte, classificando-o de acordo com o previsto na Política de Aceitação de Clientes, devendo, ainda, guardar evidências da análise realizada.

Comunicação sistemática de operações

A Portugal Ventures assegura ainda a comunicação, numa base sistemática, mensal, através do/a Responsável pelo Cumprimento Normativo e após informação da área Financeira, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, pelos meios definidos na Portaria n.º 310/2018, de 4 de dezembro, os seguintes tipos de operações:

- Transferência de fundos de valor igual ou superior a € 50.000,00, em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante, ou do intermediário, ou do beneficiário se encontre estabelecido numa das jurisdições/territórios identificados como de risco;
- Transferências de fundos de valor igual ou superior a € 50.000,00 que tenham como beneficiária pessoa singular ou coletiva residente ou sediada em jurisdições/territórios identificados como de risco, bem como operações sobre contas abertas junto de sucursal sediada em jurisdições/territórios identificados como de risco, ainda que o titular das mesmas seja um cidadão português ou uma sociedade registada em Portugal;
- Pagamentos que envolvam o fornecimento de numerário ou operações baseadas em cheques, cheques de viagem ou outros documentos ao portador em suporte de papel sacados sobre um prestador de serviços de pagamento, com exceção daquelas de que resulte um crédito ou um débito em conta de pagamento do cliente, de valor igual ou superior a € 50.000,00;
- Transferência de instrumentos financeiros de valor igual ou superior a € 50.000,00 com origem em ou destino a contas abertas junto de intermediários financeiros estabelecidos em jurisdições/territórios identificados como de risco.

Até aprovação de lista de jurisdições/territórios identificados como de risco para estes efeitos pelo DCIAP e UIF, devem considerar-se “**jurisdições/territórios identificados como de risco**” os constantes da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua atual redação, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis – (abreviadamente, “Lista dos Paraísos Fiscais”)².

Ressalva-se, que os pagamentos ou recebimentos em numerário, estão proibidos na Portugal Ventures.

Os pagamentos realizados pelos sujeitos passivos a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º-C respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a (euro) 1 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

6.4. Dever de abstenção

A Portugal Ventures deve **abster-se de executar qualquer operação** sempre que saiba ou suspeite estar associada a **fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo**.

Havendo tal suspeita, a Portugal Ventures, através do/a Responsável pelo Cumprimento Normativo, deve **informar de imediato o DCIAP e a UIF** dos factos que fundamentam a referida suspeita e de que se absteve de executar a operação.

A operação em causa poderá ser executada:

- i. quando a Portugal Ventures não seja notificada de qualquer decisão no prazo de seis dias úteis a contar da comunicação enviada; ou

² Versão consolidada disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/portaria/2004-105808897>

- ii. quando a Portugal Ventures seja notificada, no prazo referido na alínea antecedente, da decisão do DCIAP de não determinar a suspensão temporária.

A operação suspensa pode, todavia, ser realizada se a ordem de suspensão não for judicialmente confirmada no prazo de dois dias úteis a contar da sua prolação.

No caso de a Portugal Ventures considerar que a abstenção não é possível ou que, após consulta ao DCIAP e à UIF, pode ser suscetível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação das atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens, do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, a operação pode ser realizada, devendo a Portugal Ventures fornecer, de imediato, ao DCIAP e à UIF as informações respeitantes à operação.

Para implementação do dever de abstenção determina-se:

- a) Que os colaboradores da Portugal Ventures devem informar por escrito o/a Responsável pelo Cumprimento Normativo da suspeita ou conhecimento de factos que aconselhem a proibição de executar operações de que haja suspeita estarem associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo;
- b) Que, após a comunicação referida no ponto anterior, o/a Responsável pelo Cumprimento Normativo deve dar cumprimento ao dever de comunicação, nos termos descritos no ponto 4.4 dos presentes Procedimentos BC/FT.
- c) Em ambos os casos (execução da operação e dever de abstenção), toda a documentação de suporte à decisão da Direção de conformidade é conservada, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

6.5. Dever de recusa

A Portugal Ventures deve **recusar efetuar qualquer operação em conta bancária, iniciar uma relação de negócio ou realizar qualquer transação ocasional**, e deve **pôr termo às relações de negócio já estabelecidas**, se assim se justificar pela gravidade da situação, quando não obtenha:

- a) Os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário efetivo, incluindo a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efetivo e da estrutura de propriedade e de controlo do Cliente/Contraparte;
- b) A informação sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio;
- c) Outros elementos de informação previsto na lei em matéria de PBCFT, designadamente a origem e o destino dos fundos.

Nestas situações, a Portugal Ventures analisa as possíveis razões para a não obtenção dos elementos, dos meios ou da informação e, sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, a Portugal Ventures põe termo à relação de negócio e exerce o dever de comunicação sempre que a lei o determine, em conformidade.

Para implementação do dever de recusa determina-se que:

- a) Os Colaboradores da Portugal Ventures devem informar por escrito o/a a Direção de Conformidade e Gestão de Risco e, se distinto o RCN, das situações acima identificadas;
- b) Que após a comunicação referida no ponto anterior, a(s) pessoa(s) que exerça(m) responsabilidades acima mencionadas deve(m) analisar as circunstâncias que as determinaram e, se suspeitar(em) que a situação pode estar relacionada com fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, deve(m) efetuar as comunicações previstas no dever de comunicação e ponderar, pôr termo à relação de negócio.

A Portugal Ventures deve atuar, sempre que possível, em articulação com as autoridades judiciais ou polícias competentes, consultando-as previamente, sempre que tenha razões para considerar que a cessação de uma relação de negócio já estabelecida é suscetível de prejudicar uma investigação, ou sempre que uma situação obrigue à restituição de ativos, para que nesses casos as autoridades competentes se pronunciem pelas diligências a adotar.

6.6. Dever de conservação

A Portugal Ventures deve conservar as cópias ou referências aos documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e de diligência por um período de sete anos após o momento em que a identificação se processou ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas.

Devem ainda ser conservados, durante um período de **sete anos** a contar da data de execução das transações, os originais, cópias, referências ou quaisquer suportes duradouros, com idêntica força probatória e dos registos das operações, de molde a permitir a reconstituição da operação, ainda que, no caso de se inserir numa relação de negócio, esta última já tenha terminado.

Os elementos referidos nas alíneas anteriores deverão ser arquivados em condições que permitam a sua adequada conservação e fácil localização, bem como o imediato acesso aos mesmos, sempre que solicitados pela Unidade de Informação Financeira e pelas autoridades judiciárias, policiais, setoriais, ou pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

6.7. Dever de exame

Os responsáveis pelas Áreas de Negócio e Áreas de Suporte da Portugal Ventures devem **analisar com especial cuidado e atenção**, de acordo com a sua experiência profissional, **qualquer conduta, atividade ou operação cujos elementos caracterizadores a tornem particularmente suscetível de poder estar relacionada com fundos ou outros bens que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo ou que provenham de atividades criminosas**, para o que relevam especialmente os seguintes elementos caracterizadores:

- i. A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, atividade ou operação;
- ii. A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, atividade ou operação;
- iii. O montante, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- iv. Os meios de pagamento utilizados;

- v. A natureza, a atividade, o padrão operativo a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes;
- vi. O tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

Sempre que, em resultado do exercício do dever de exame, os responsáveis da Portugal Ventures *supra* referidos **decidam não proceder à comunicação** prevista no Ponto 6.3. *supra*, fazem constar de documento ou registo:

- i. Os fundamentos da decisão de não comunicação, incluindo os motivos que sustentam a inexistência de fatores concretos de suspeição;
- ii. A referência a quaisquer eventuais contactos informais que, no decurso daquele exame, tenham sido estabelecidos com a Unidade de Informação Financeira e com as autoridades judiciárias e policiais, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados.

Os resultados da análise referida nas alíneas anteriores devem ser reduzidos a escrito e conservados pelo período previsto no dever de conservação, ficando ao dispor dos auditores e das entidades de supervisão e fiscalização.

Para os efeitos previstos neste ponto, a aferição do grau de suspeição evidenciado por uma conduta, atividade ou operação não pressupõe necessariamente a existência de qualquer tipo de documentação confirmativa da suspeita, antes decorrendo da apreciação das circunstâncias concretas, à luz dos critérios de diligência exigíveis a um profissional, na análise da situação.

6.8. Dever de colaboração

A Portugal Ventures, através do Responsável pelo Cumprimento Normativo, deve **prestar prontamente a colaboração requerida pelo DCIAP e pela Unidade de Informação Financeira**, bem como pelas demais **autoridades judiciárias e policiais, pelas autoridades setoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira**, garantindo o acesso direto às informações e apresentando os documentos ou registos solicitados.

6.9. Dever de não divulgação

A Portugal Ventures, através dos membros dos seus órgãos sociais, dos seus colaboradores, dos mandatários e de outras pessoas que lhe prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, **não pode revelar ao Cliente/Contraparte ou a terceiros que estão a ser ou irão ser transmitidas as comunicações legalmente devidas às autoridades competentes ou quaisquer informações relacionadas com aquelas comunicações.**

Este dever não impede a divulgação da informação a entidades do mesmo grupo empresarial, nos termos previstos na lei, desde que, nessas entidades, sejam aplicadas, de forma eficaz e em permanência, as políticas e os procedimentos e controlos de prevenção de BC/FT, bem como as obrigações de partilha de informação entre as entidades que integrem o grupo, conforme previsto na LBCFT.

Nos termos do artigo 157.º da LBCFT, **constitui crime** a divulgação ilegítima, aos clientes, contrapartes ou a terceiros, de comunicações, informações ou análises internas ou de pedidos efetuados pelas autoridades competentes, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 54.º da referida lei e nas correspondentes disposições regulamentares.

6.10. Dever de formação

A Portugal Ventures adota as medidas necessárias para que os membros dos órgãos sociais e os colaboradores tenham um conhecimento adequado das obrigações impostas pela legislação e regulamentação em vigor através da realização de **ações de formação** destinadas à atividade, que os habilitem a reconhecer operações que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e a atuar em tais casos de acordo com as disposições da lei e das normas regulamentares que a concretizam.

O Plano de formação no âmbito da Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo deverá ser orientado de forma plurianual, prevendo a formação: a) de novos colaboradores relevantes e b) dos colaboradores relevantes com periodicidade não inferior a 3 anos

ou outra que seja definida pelo órgão de Administração, sem prejuízo das ações de formação que sejam necessárias entre esse período para atualização de conhecimentos quando existam alterações legislativas relevantes.

7. Medidas Restritivas

A Portugal Ventures adota os meios e os **mecanismos necessários para assegurar o conhecimento e a imediata execução das medidas restritivas** adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia de congelamento de bens e recursos económicos relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa, e o respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada.

Neste contexto, são realizados os seguintes procedimentos:

- i. uma consulta em base de dados pela Portugal Ventures, devendo o comprovativo desta consulta ser guardado no sistema interno de arquivo nos termos previstos pela disposição relativa ao dever de conservação, e colocado, em permanência, à disposição da CMVM;
- ii. subscrição eletrónica de alertas que surjam relativamente a pessoas e entidades designadas com que a Portugal Ventures se relacione.

Nos casos em que for detetado que os **Cientes**, as **Contrapartes** ou os seus Representantes e Beneficiários Efetivos foram objeto de uma medida restritiva:

- A operação em causa é assegurada pela **intervenção do/a Responsável pelo Cumprimento Normativo, na análise e aprovação do processo do Ciente/ Contraparte** o/a qual toma as medidas necessárias para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos em tais operações;
- O/a **Responsável pelo Cumprimento Normativo** deve verificar o cumprimento de todas as obrigações relativas à execução das medidas restritivas;

- O/a **Responsável pelo Cumprimento Normativo** cumprirá, quando aplicável, os deveres de comunicação às autoridades nacionais competentes referidas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto.
 - A Portugal Ventures deve manter um **registo escrito** relativo ao cumprimento de todas as suas obrigações nesta matéria, nomeadamente dos fundamentos das decisões de não execução de medidas restritivas.

8. Proteção de dados pessoais

Os dados pessoais recolhidos pela Portugal Ventures, para cumprimento dos seus deveres e obrigações, no âmbito das medidas de prevenção ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, dispostos pela LBCFT, serão tratados com confidencialidade e para esta estrita finalidade.

Sem prejuízo da finalidade para que foram recolhidos, a Portugal Ventures tratará os dados pessoais de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (Lei que assegura na ordem jurídica nacional a execução do Regulamento) e demais legislação conexa, adotando as medidas de segurança necessárias para assegurar a efetiva proteção da informação e dos dados pessoais tratados.

No âmbito do cumprimento das obrigações preventivas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, a Portugal Ventures é considerada entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais, podendo transmiti-los, nos termos da lei, se solicitado, ao DCIAP, à Unidade de Informação Financeira, à Autoridade Tributária e Aduaneira e às demais autoridades judiciárias, policiais e setoriais, ou outras expressamente previstas na lei.

Os dados recolhidos serão conservados pela Portugal Ventures por um período de 7 (sete) anos, salvo se, entretanto, for aplicável outro prazo legal de caducidade, a contar a partir do momento em que ocorra a identificação do cliente ou o término da relação de negócio.

9. Deveres de reporte

A Portugal Ventures elabora e remete anualmente à CMVM a informação prevista no Anexo I ao Regulamento n.º 2/2020 na sua atual redação, que diz respeito ao cumprimento dos deveres em matéria de prevenção de BCFT, até à data-limite aí prevista, por referência ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao do reporte.

10. Políticas

Adicionalmente à presente Política, a Portugal Ventures garante a adequação e atualização das restantes políticas relevantes em matéria de gestão de riscos de BCFT, nomeadamente:

- a) A Política de Aceitação de Clientes, que estabelece os critérios para admissão de Clientes/Contrapartes e respetivos fatores de risco, que influenciam a atribuição de categorias de risco a tais entidades;
- b) A Política de Participação de Irregularidades e Reclamações, que estabelece os canais de denúncia e proteção dos denunciantes, nomeadamente em situações relacionadas com PBCFT.

11. Comunicação de Irregularidades e Reclamações

Em cumprimento das disposições legais sobre comunicação de irregularidades e reclamações, designadamente, a alínea k) do n.º 2 do Artigo 12.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, o artigo 12.º, n.º 2, alínea k) e do artigo 20.º da Lei LBCFT e os Artigos 63.º e 67.º do Regime da Gestão de Ativos (“RGA”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril, a Portugal Ventures dispõe de canais específicos para a comunicação de irregularidades e reclamações, os quais podem ser utilizados pelos Colaboradores da Portugal Ventures e por terceiros para comunicar eventuais violações à legislação aplicável em matéria de prevenção de BC/FT, bem como eventuais incumprimentos das políticas, procedimentos e controlos internamente definidos pela Portugal Ventures.

As regras e procedimentos referentes à receção, registo, tratamento, seguimento e conservação das comunicações e participações de irregularidades e reclamações e à utilização dos canais/meios

disponíveis estão previstos na Política de Comunicação de Irregularidades e Reclamações em vigor na Portugal Ventures.

12. Revisão e Entrada em Vigor

A presente versão da Política e Procedimentos de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e Medidas Restritivas produz efeitos a partir de 9 de abril de 2026, sendo revista anualmente, sem prejuízo de a revisão poder vir a ser antecipada na sequência de alterações legislativas ou regulamentares e/ou sempre que a Portugal Ventures assim o entender.

A presente Política deve ser divulgada internamente a todos os colaboradores e membros dos órgãos sociais, bem como publicada no sítio da internet da Portugal Ventures.

ANEXO I - Fatores de Classificação de Risco de BCFT

Risco Baixo

Deve ser atribuída a classificação de risco baixo a todas as pessoas, singulares ou coletivas, não incluídas num dos níveis de risco seguintes, designadamente quando preenchidos os seguintes critérios, podendo ser aplicadas medidas simplificadas, de acordo com os normativos internos da Portugal Ventures:

- a) Entidades nacionais ou residentes em países considerados de risco reduzido para efeitos de BCFT e corrupção;
- b) Entidades baseadas em países da UE e terceiros equivalentes ou entidades baseadas nos restantes países não considerados nos níveis de risco anteriores;
- c) Entidades públicas (da Administração Pública ou do Setor Empresarial) do Estado Português, de Estado membro da União Europeia ou de País terceiro que seja equivalente em matéria de prevenção do branqueamento de capitais;
- d) Entidades que estejam sujeitas a requisitos de divulgação de informação equivalentes com o direito da União Europeia, que garantam suficiente transparência das informações relativas aos respetivos beneficiários efetivos;
- e) Entidades integrantes de grupo dominado por sociedade cotada, cujos valores mobiliários tenham sido admitidos à negociação num mercado regulamentado em Estado membro da União Europeia, bem como sociedades cotadas em mercados de países terceiros e que estejam sujeitas a requisitos de divulgação de informação equivalentes aos exigidos pela legislação europeia, conforme publicitação a efetuar pela autoridade de supervisão do respetivo setor;
- f) Entidade ativa e em plena atividade;
- g) Entidades com período de atividade superior a 2 anos;
- h) Entidades com estruturas de controlo e de propriedade não complexas e que permitem, com clareza, a sua determinação, bem como do seu Beneficiário Efetivo Último (UBO).

Risco Médio

Deve ser atribuída a classificação de risco médio aos Clientes/Contrapartes que se insiram nos seguintes critérios:

- a) Entidades residentes em países classificados como de risco médio para efeitos de avaliação de risco de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, de acordo com as listas publicadas pelas entidades relevantes, designadamente, o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e a Transparency International (TI);
- b) Entidades residentes em países classificados como risco médio nos rankings de TI CP Index, VH Global Terrorism Index e no Basel AML Index; c) Empresas com o exercício de atividade económica de risco médio;
- c) Empresas não residentes e Unipessoais;
- d) Empresas com planos de recuperação aplicados em tribunal (planos de pagamento, reestruturação de dívidas, insolvência);
- e) Entidades criadas recentemente e sem perfil de negócio conhecido (com atividade inferior ou igual a 2 anos);
- f) Entidades que apresentem características societárias de alguma complexidade e que se dediquem a atividades que pela sua natureza podem envolver um nível de risco médio, para efeitos de branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo
- g) Pessoas singulares ou coletivas identificadas com notícias adversas pela suspeita de prática de outros crimes não incluídos no Artigo 368.º - A/1 do Código Penal, nas listagens oficiais relacionadas com PBCFT.

Risco Elevado

Para todos os Clientes/Contrapartes com uma classificação de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo elevado, a Portugal Ventures define um conjunto de procedimentos de acompanhamento e de controlo, de forma a ser cumprida a obrigação legal de diligência reforçada e a consequente monitorização de operações onde aqueles sejam intervenientes.

Automaticamente enquadrados na classificação de risco elevado estão as seguintes tipologias de Clientes/Contrapartes:

- a) Entidades com nacionalidade ou os residentes em países objeto de embargos decretados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pela União Europeia e pelos EUA;
- b) Entidades residentes em territórios classificados como paraísos fiscais, para efeitos do disposto na Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua redação atual;
- c) Entidades ou os residentes em jurisdições cooperantes, com deficiências em matéria de evasão fiscal e que assumiram compromissos perante a União Europeia para aplicação dos princípios de boa governação fiscal;
- d) Entidades com nacionalidade ou os residentes em países classificados como países em monitorização (*"Jurisdictions under Increased Monitoring"*), de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
- e) Entidades residentes em países classificados com risco elevado nos rankings em vigor de Transparency International Corruption Perceptions Index, VH Global Terrorism Index e no Basel AML Index;
- f) Entidades que se dediquem a atividades que envolvam um risco elevado de serem utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo ou que se encontrem especialmente expostas a corrupção, de acordo com o Anexo III da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto;
- g) Empresas com o exercício de atividade económica de risco elevado como jogos de sorte e azar (como casinos e casas de aposta), extração de metais e pedras preciosas, comércio por grosso de joias;

- h) Pessoas singulares ou coletivas relacionadas com atividades suscetíveis de envolver um maior risco de BCFT como instituições de pagamento, e ainda, casas de câmbio e outras entidades similares, mesmo que devidamente autorizadas;
- i) Entidades que sejam Organizações Sem Fins Lucrativos e Organizações Não Governamentais (ONGs);
- j) Entidades que atuem em setor que envolva operações em numerário de forma intensiva (*Cash Intensive Business*);
- k) As Pessoas Politicamente Expostas (PEPs) e titulares de outros cargos políticos ou públicos (TOCPP), incluindo membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente relacionadas e Ex-PEPs (nomeadamente, pessoas singulares que desempenharam um cargo político ou público nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, conforme estipulado no artigo 2.º, n.º 2 alíneas cc) e gg) da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto);
- l) Pessoas singulares ou coletivas cuja reputação tenha sido alvo de notícias, em fontes idóneas e credíveis, no âmbito de processos em tramitação, através da comunicação social e/ou mercado e/ou entidades reguladoras e/ou judiciais;
- m) Pessoas singulares ou coletivas identificadas com notícias adversas, em fontes idóneas e credíveis, pela prática dos factos ilícitos típicos presentes no Artigo 368.º-A, nº1 do Código Penal;
- n) Entidades cuja estrutura acionista ou de controlo seja opaca, pouco usual ou complexa, que apresente as seguintes características:
 - i. A cadeia de participações por via do acionista maioritário é integrada por três ou mais pessoas coletivas ou centros coletivos sem personalidade jurídica; e
 - ii. Conexões com múltiplas jurisdições, em particular quando se detetem ligações com jurisdições de risco elevado (e.g. jurisdições *offshore*) ou que apresentam legislação restritiva em matéria de segredo.
- o) Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais;
- p) Clientes/Contrapartes sobre os quais, de acordo com a análise realizada e atendendo aos fatores de risco identificados, se considere Clientes/Contrapartes de risco elevado;
- q) Atividades dos clubes desportivos;
- r) Organizações religiosas.

Risco Não Admissível

Deve ser atribuída a classificação de Risco Não Admissível, a Clientes/Contrapartes que enquadrem ou apresentem indícios de demonstrar algum dos seguintes fatores, devendo resultar na recusa do estabelecimento da relação de negócio:

- a) Entidades residentes em países classificados como "jurisdições de elevado risco e não cooperantes" e sujeitas a medidas corretivas, de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
- b) Entidades referenciadas nas listas publicadas para o efeito pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pela União Europeia e pelas autoridades dos EUA (OFAC ou *Office of Foreign Assets Control*) – quando qualificadas como SDN – *Special Designated Entity*);
- c) Entidades referenciadas em listas oficiais relacionadas com BCFT (*Enforcement*), tendo sido sujeitas a medidas, sanções administrativas ou judiciais neste âmbito, nos últimos dois anos a contar da data da publicação da decisão e que não evidenciem a sanção dos incumprimentos identificados, através de relatório emitido por um Auditor Externo ou Entidade de Supervisão;
- d) Entidades sujeitas a medidas/sanções administrativas ou judiciais no âmbito da prevenção do BCFT que, face à análise e conclusão da gravidade dos factos, se considere não admissível o risco reputacional associado à aceitação do Cliente/Contraparte;
- e) Entidades identificadas em listagens emitidas pelas autoridades de supervisão, judiciais ou policiais, como de risco acrescido em matéria de BCFT;
- f) Entidades sujeitas a medidas restritivas, nos termos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto e da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto;
- g) Entidades ou os residentes em jurisdições que à data constam da "Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais";
- h) Empresas financeiras ou similares não autorizadas (fora dos CAEs existentes ou sem autorização para exercer);
- i) Entidades que se dediquem a atividades ilícitas ou cuja natureza não permita a comprovação da licitude da origem dos respetivos rendimentos;
- j) Casinos ou entidades relacionadas com a exploração de jogos/apostas, não oficialmente autorizados;
- k) Empresas com situação jurídica que reflita a sua dissolução (que tenham cessado definitivamente as respetivas atividades), liquidação ou extinção;

- l) Entidades que não indiquem o(s) seu(s) Beneficiário(s) Efetivo(s), nos termos da legislação aplicável;
- m) Entidades que se recusem a prestar informação ou documentação que tenha sido requerida pela Portugal Ventures ou legalmente devida;
- n) Entidades que favoreçam o anonimato, nomeadamente, entidades que tenham o seu capital representado por ações ao portador, de acordo com as recomendações emitidas em fevereiro de 2012 pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (“GAFI”) e pela Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015;
- o) Bancos ou entidades de fachada;
- p) Pessoas coletivas, que não exerçam atividade bancária e que exerçam atividades com ativos virtuais, que incluam: *i)* Serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciárias ou entre um ou mais ativos virtuais; *ii)* Serviços de transferência de ativos virtuais; e *iii)* Serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas;
- q) Atividades ligadas ao entretenimento de adultos (*Red Light Business*);
- r) Instituições de caridade não regulamentadas (*unregulated charities*);
- s) Atividades ligadas à produção e comércio de drogas excetuando as situações relacionadas com fins terapêuticos/medicinais devidamente autorizado pelas autoridades competentes;
- t) Entidades, representantes e beneficiários efetivos condenados, nos últimos 5 anos, por sentença transitada em julgado, pela prática de crimes de fraude e corrupção, participação em organização criminosa, branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, terrorismo ou crimes relacionados com atividades terroristas, ou incitamento, auxílio, cumplicidade ou tentativa de cometer tais crimes;
- u) Entidades condenadas, nos últimos 5 anos, em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde;
- v) Entidades condenadas, nos últimos 5 anos, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação;

- w) Pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais se disponha de informação que permita criar a convicção que as associe a atividades criminosas económicas, financeiras ou fiscais, bem como de branqueamento de capitais e/ou financiamento do terrorismo;
- x) Atividades de organizações políticas ou sindicais;
- y) Entidades classificadas como Risco não admissível à luz de outras políticas internas em vigor na Portugal Ventures.